

A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO JUNTO À FAMÍLIA SUBSTITUTA¹

Rosane de Miranda Fonseca Neves¹
Silmara Quintana²

- 1- Discente do Curso de Serviço Social – UNIP Interativa.
- 2- Professora orientadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – UNIP Interativa.

Resumo

A adoção se constitui como um dos recursos judiciais disciplinares, com o objetivo de garantir a sobrevivência de crianças e adolescentes que se encontram em situações de risco de vida e/ou vulnerabilidade social. Tendo em vista que o processo de adoção se dá num campo sócio jurídico intermediado pela ação do assistente social, a presente pesquisa objetiva identificar em quais momentos a prática desse profissional se faz presente no processo de adoção, ou seja, se ele atua apenas em determinadas etapas do processo de destituição e inserção familiar ou em todo o processo. A metodologia compreendeu abordagem quantiqualitativa, procedimentos bibliográfico e levantamento de dados com método dialético. Os resultados confirmaram que a atuação do Assistente Social se faz presente em todo o processo da adoção, ou seja, antes da institucionalização, durante, e após, junto à família substituta.

Palavras-chave: Adoção; Assistente Social; Família substituta.

Desenvolvimento

Crianças/Adolescentes em Processo de Afastamento Familiar

Desde os primórdios, uma das características inerentes à infância consiste na dependência do outro, para ter supridas suas necessidades básicas, tais como: alimentação, proteção, abrigo, cuidados médicos, etc.

Nesse sentido, o contexto familiar é concebido como o lugar propício para o desenvolvimento da criança e do adolescente quando as condições e relações são saudáveis.

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL,1990).²

Portanto, a institucionalização é proposta como última opção a ser aplicada, ou seja, somente quando todas as possibilidades e recursos para que a criança ou adolescente se mantenha no seio familiar estejam completamente inexistentes.

¹ Esse artigo foi elaborado a partir da pesquisa do Trabalho de Conclusão e Curso em Serviço Social da UNIP Interativa - 2020

² Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Embora algumas medidas de afastamento familiar sejam aplicadas por motivo de responsabilização à família por abandono ou exposição a condições de risco, Muniz (2007), afirma que os riscos e vulnerabilidade social não decorrem de responsabilidade individual, uma vez que a seguridade dos direitos da criança não é um dever exclusivo da família, mas compartilhado também com o Estado e com a sociedade.

Nesse sentido, em alguns casos, a vulnerabilidade das crianças/adolescentes é proveniente da falta de proteção social, onde surgem os agravos à saúde, a gravidez precoce e a exposição à violência. Tão logo, são aplicadas medidas protetivas de afastamento familiar, cujos familiares nem sempre se encontram em comum acordo.

Portanto, é fundamental que de fato, todas as medidas possíveis sejam aplicadas, a fim de assegurar a criança/adolescente o direito à convivência no seio familiar, bem como todos os procedimentos previstos em lei devem ser observados antes de serem tomadas medidas de suspensão e extinção do poder familiar.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, estabelece no artigo 1.635 as circunstâncias nas quais se aplicam a suspensão e extinção do poder familiar:

Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).³

Considerando as situações excepcionais previstas na lei do Código Civil, em que a justiça determina a retirada da criança ou adolescente do contexto familiar, é comum que em alguns casos as famílias menos favorecidas não estejam de acordo com a retirada dos filhos, porém como não dispõe de recursos para arcar com honorários de advogados, simplesmente abdicam do direito de recorrer à guarda dos filhos.

As decisões de afastamento de crianças de suas famílias são frequentemente tomadas sem que a família se faça representar por advogado/defensor público. São poucas as famílias que procuram espontaneamente um defensor para apoiá-las em sua pretensão de recuperar a guarda de filhos abrigados. (FRASSETTO, 2007, apud Valente, 2014, p.41).⁴

Diante do afastamento familiar, surge então à seguinte questão: Com quem ficará a criança/adolescente? O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, determina a responsabilização da proteção das crianças, quando se faz necessário o afastamento familiar.

³ Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

⁴ Em entrevista a Myrian Veras Baptista, no ano de 2007, para pesquisa do NCA/PUC-SP, sobre “Competências, atribuições e responsabilidades das instituições que compõem o sistema de proteção, nos trabalhos com famílias em situação de alta vulnerabilidade, cujo os filhos se encontram afastados temporariamente de sua convivência por decisão judicial”.

No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).⁵

Tendo em vista que tais medidas protetivas se dão através de um processo, é importante ressaltar que a institucionalização constitui-se como um mecanismo inerente, haja vista a existência de um intervalo entre a destituição familiar e a reintegração na própria família (após regularização) ou a inserção em família substituta.

Família: espaço de afeto e cuidado

A legislação brasileira reconhece e preconiza a família, enquanto estrutura vital para as relações de troca e socialização, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos (PNCFC, 2006,). Tendo em vista tal relevância, a Constituição Federal no (Art. 226) afirma que a “família é a base da sociedade”.

A família é, pois a primeira instituição na qual a criança faz parte. Instituição essa que lhe dá acesso aos direitos básicos mais tênues, como ao direito à vida, haja vista que a criança é um ser dependente do cuidado de outrem para a sua sobrevivência. “Portanto, diferentemente dos animais, o ser humano, quando se separa do útero da mãe, ainda precisa completar o seu desenvolvimento orgânico. (VALENTE, 2013, p. 233)

Nessa mesma perspectiva:

O cuidado entra na definição central do ser humano. Constitui a base para qualquer interpretação que se queira fazer dele. O cuidado está sempre aí presente e subjacente como a constituição do ser humano. Falar de ser humano sem falar do cuidado não é falar do ser humano (BOFF, 2012, p. 54, apud VALENTE, 2013, p.238).

É dentro dessa primeira instituição na qual ela faz parte, que são lhe dirigidas os primeiros “conteúdos pedagógicos” e não em uma instituição escolar. É no convívio familiar que a criança faz a sua primeira leitura, não de códigos e símbolos, mas da realidade que a circunda. Nesse mesmo espaço, são realizadas as primeiras experiências, são dados os primeiros passos, formuladas as primeiras perguntas, são sentidos os primeiros sabores e estabelecidos os primeiros vínculos.

Esse convívio pressupõe além da garantia básica dos direitos subjetivos, tais como o direito à vida, a alimentação, a saúde, a educação e ao lazer, entre outros, também a construção da sua própria identidade. Se a mesma constrói a sua concepção de mundo através do contexto onde ela está inserida, logo ela também projeta a sua imagem a partir das relações que são estabelecidas ao redor dela.

As relações saudáveis, pautadas no respeito e na compreensão imprimem na criança os mesmos valores. Ao mesmo tempo em que ela observa como se estabelece as relações ao seu redor, ela aprende como ela deverá se portar quando for ela a protagonista da relação.

⁵ Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006, p 16.

No entanto, nem sempre a criança encontra as melhores condições humanas necessárias para o seu crescimento e desenvolvimento integral. Embora seja válido pontuar que toda família possui particularidades e complexidades, é fundamental que o lar em que a criança esteja inserida seja no amor, no respeito, no acolhimento e no afeto, resguardando a de toda e qualquer forma de violência e negligência.

Quando a violência e a negligência tornam-se presentes no convívio familiar, torna-se necessária a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, o quais estão previstos no art. 98 do ECA, isto é, quando os direitos das mesma são ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).⁶

Até que a família de origem apresente reais condições para a reintegração da criança/adolescente afastado do convívio familiar, ou mesmo, quando as condições de retorno forem inexistentes, a criança passa necessariamente pelo viés da institucionalização.

A família, nas suas mais diversas configurações constitui-se como um espaço altamente complexo. É construída e reconstruída histórica e cotidianamente, através das relações e negociações que estabelece entre seus membros, entre seus membros e outras esferas da sociedade e entre ela e outras esferas da sociedade (...) (MIOTO, 2010, p.167).

As possibilidades de acolhimento em família substituta

As crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas vivenciam cada qual uma situação particular, algumas órfãs, outras vítimas de maus tratos, provenientes de estupro, incesto, vítimas de atentado violento ao pudor, entre outras que foram destituídas do poder familiar devido aos progenitores ser alcoólatras ou usuários de entorpecentes.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).⁷

Sendo assim, nem todas as crianças citadas nas condições acima serão submetidas à adoção, uma vez que a guarda e a tutela também consistem em medidas protetivas, que em determinados casos podem ser aplicadas a fim de regularizar a situação de cada infante.

Por isso, é importante ressaltar que o fato da criança/adolescente estar institucionalizada, não quer dizer que ela se encontra apta para adoção, uma vez que é necessário constatar primeiramente se a mesma se enquadra nos aspectos discriminados na resolução nº 289 de 14/08/2019.

⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227.

Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos (BRASIL, 2019).⁸

A adoção, por sua vez, constitui-se como uma importante medida protetiva, a qual é aplicada apenas quando se esgotam as possibilidades da permanência da criança/adolescente no contexto familiar.

Tal medida protetiva acontece por meio de processo judicial, cujo primeiro passo constitui-se no pré-cadastro, onde o pretendente à adoção preenche um formulário com os seus dados completos, assim como os dados gerais referentes ao perfil da criança/adolescente que se deseja adotar.

Citaremos à seguir tais critérios, os quais estão fundamentados no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).⁹

Tais regras e restrições têm por objetivo estabelecer um padrão básico do perfil dos adotantes, no entanto, apenas atender a estes critérios não significa que o pretendente estará apto à adoção, haja vista que o processo implica em outros procedimentos e análises.

O serviço social no processo de garantia dos direitos da criança/adolescente

O processo de adoção no Brasil é uma das medidas protetivas aplicadas às crianças/adolescentes que se encontram institucionalizadas por motivo de suspensão e extinção do poder familiar.

A atuação do assistente social nesse processo é uma competência inerente à sua profissão, uma vez que a defesa dos direitos dos cidadãos constitui-se como um de seus principais objetivos, pelos quais estão estabelecidos no artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente:

⁸ Regulamentação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.

⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei (BRASIL, 1990).¹⁰

Portanto, é possível pontuar que a atuação do Assistente Social se faz presente em todas as etapas do processo de adoção, isto é, antes da institucionalização até no acompanhamento da convivência junto a família substituta. Tais procedimentos são realizados por meio de métodos que lhes permitam observar, investigar e diagnosticar situações que envolvam a criança/adolescente e a família substituta.

Consideramos fundamental também, a abordagem das instituições que possibilitam o processo de adoção, no processo de garantia do direito da criança/adolescente, haja vista que esse é um trabalho conjunto.

Tendo em vista, a responsabilidade e a alta complexidade ao longo do processo da destituição familiar até a inserção da criança/adolescente em uma família substituta, a fim de garantir-lhe os seus direitos fundamentais, há necessariamente o envolvimento de várias instituições, tais como: a Vara da Infância e Juventude, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público e ferramentas como a SNA e a Equipe Técnica da Infância e Juventude e Equipe Multidisciplinar.

O assistente social compõe a equipe multidisciplinar a qual acompanha a situação da criança durante todo o processo. Tal ofício está pressuposto pela Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 203, que diz:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos;
I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II- o amparo às crianças e adolescentes carentes; (...) (BRASIL, 1988).¹¹

Tendo em vista que o direito à convivência familiar (adoção) se dá através de um processo judicial, o qual perpassa por um conjunto de instituições e profissionais conforme citado acima, é importante traçar o percurso que os pretendentes à adoção devem fazer.

O primeiro passo constitui-se em fazer o pré-cadastro. Tal procedimento pode ser realizado perante o juiz com competência na área da Infância e da Juventude na Comarca da localidade onde o pretendente reside, ou através do formulário online disponibilizado pelo Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA).

A partir de então, inicia-se um procedimento pelo qual a equipe técnica interprofissional realiza um estudo psicossocial do pretendente a fim de possuir subsídios que possibilitem aferir a aptidão do mesmo para o exercício da maternidade/paternidade, contudo, antes de conceder a decisão.

No entanto, antes de tal concessão o Ministério Público necessita dar o seu parecer, haja vista que dentre as suas incumbências pode-se destacar a de proteção dos interesses individuais e coletivos da

¹⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 11.698.

criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, através da intervenção e acompanhamento, conforme previsto na Constituição.

Como parte integrante do processo de preparo para a adoção, os pretendentes devem obrigatoriamente participar do programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude. O curso é ministrado por assistentes sociais, psicólogos e magistrados. Tem como objetivo a conscientização e a preparação dos postulantes acerca dos aspectos legais, sociais e psicológicos da adoção.

Em seguida, os pretendentes à adoção recebem um certificado que possui validade de vinte e quatro (24) meses, de modo que ele passa a fazer parte de grupos de adoção, cujas vagas são preenchidas em consonância à ordem de ajuizamento da inscrição, respeitando os critérios estabelecidos em Lei.

Tal inscrição habilita o pretendente a aguardar a indicação de uma criança, com base no perfil traçado através do preenchimento prévio do formulário e até mesmo de se apresentar às instituições de abrigo. “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (BRASIL, 1990).¹²

No último caso citado, o pretendente tem a possibilidade de estabelecer um contato mais próximo com as crianças que residem no local, com o intuito de encontrar uma criança de acordo com o perfil pretendido.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990).¹³

A realidade Nacional dos processos de Adoção

Às crianças/ adolescentes órfãs e às que se encontram destituídas do convívio familiar e sem possibilidades de retorno para o mesmo, são aplicadas a medida protetiva denominada adoção.

No entanto, a existência de muitas crianças que aguardam a adoção, bem como de uma longa fila de candidatas à adoção nos despertam o interesse de compreender o motivo de haver esse descompasso. Por que existem tantas crianças que esperam há anos pela adoção, bem como pretendentes nessa mesma condição de espera, se ambos possuem o objetivo comum de ser adotado/adotar?

É importante ressaltar que cada criança é singular, ou seja, possui um histórico de vida, além de um perfil composto por características próprias tais como: idade, sexo, cor, possuindo irmãos ou não e portadoras de alguma doença ou não. Será que o perfil predominante das crianças que se encontram institucionalizadas é diferente do perfil esperado pelos pretendentes à adoção?

Com o intuito de obter os dados pertinentes a essa problematização, lançamos mão da pesquisa documental através do levantamento de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para conhecer o perfil padrão das crianças esperadas pelos pretendentes à adoção, bem como o perfil predominante das crianças que se encontram institucionalizadas. A partir da análise e reflexão desses dados, esperamos compreender melhor quais são os impasses presentes nesse processo.

¹² Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, art. 43.

¹³ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, art. 50.

Considera-se que a convivência familiar é o ambiente mais propício para o desenvolvimento integral da criança. No entanto, quando ela está inserida num ambiente familiar conflituoso, onde ocorre violação dos direitos estabelecidos às da criança e do adolescente, seja por violência, negligência, uso de drogas, omissão, abandono, faz-se necessária a suspensão ou extinção familiar e posteriormente a inserção da mesma numa família substituta.

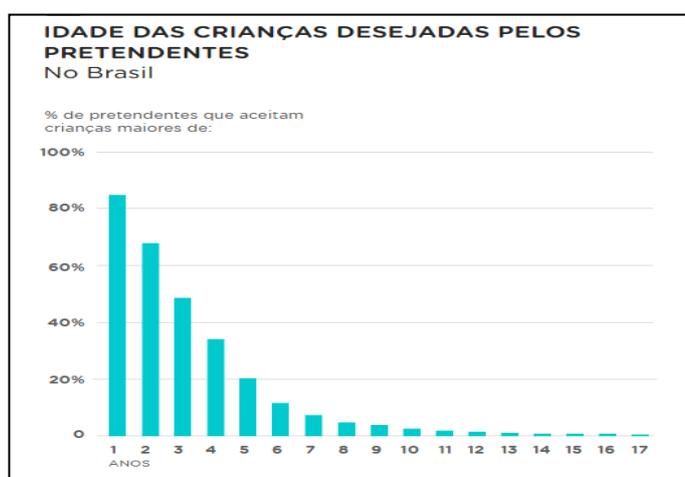
Nesse contexto, a adoção consiste num dos recursos dispostos por lei, a fim de garantir a sobrevivência e o desenvolvimento das mesmas. Todavia tal processo perpassa por um longo percurso, principalmente porque o perfil esperado pelos adotantes é muito seletivo e incompatível com os traços das nossas crianças brasileiras que estão na fila de espera aguardando a adoção.

Esta lista de espera está respaldada pelo art. 50 do ECA, e se configura de acordo com os critérios definidos pelos pretendentes.

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (BRASIL, 1990).¹⁴

No art. 197 se estabelece que a convocação dos pretendentes à adoção deva seguir a ordem cronológica de habilitação exigida e disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis, de acordo com o perfil pressuposto pelos mesmos.

Tabela 1 - Idade das crianças desejadas pelos pretendentes



Fonte: BRASIL: Idade das crianças desejadas pelos pretendentes – CNJ, 2018.

O gráfico acima nos remete à compreensão de que os pretendentes à adoção desejam em sua maioria crianças menores, portanto, quanto mais nova a criança for, maior a possibilidade de ela ser adotada.

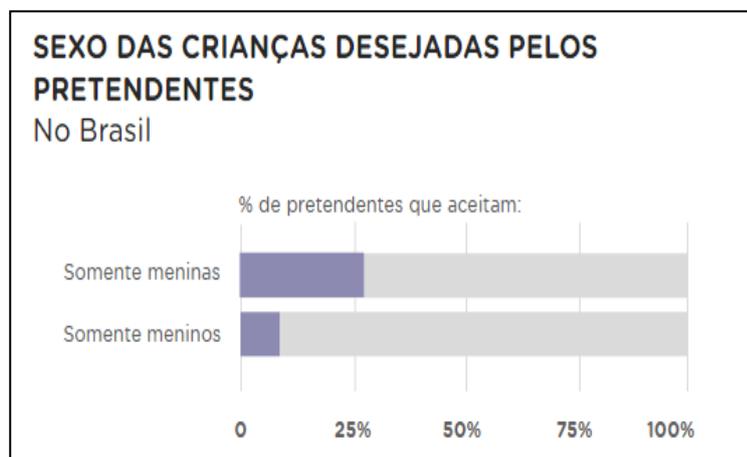
Vargas (1988) aponta que as crianças consideradas “idosas” para a adoção:

ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram

¹⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente.

‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...] (VARGAS, 1988, p. 35).

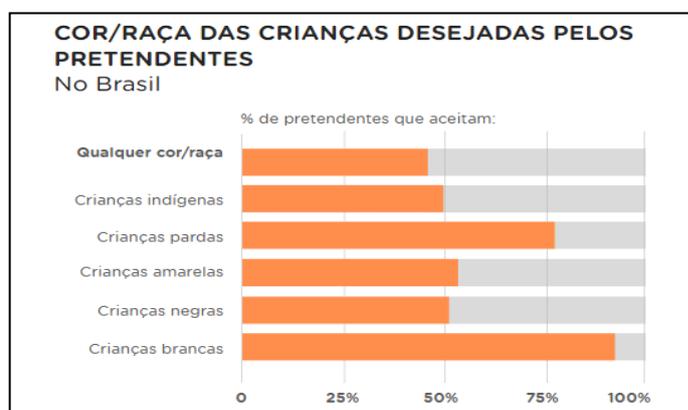
Tabela 2 – Sexo das crianças desejadas pelos pretendentes



Fonte: BRASIL: Sexo das crianças desejadas pelos pretendentes – CNJ, 2018.

Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que os pretendentes à adoção preferem meninas a meninos. No entanto, quando a criança possui deficiência e/ou irmãos, apesar de dela ser do sexo feminino, a pretensão a essa adoção é minimizada.

Tabela 3 – Etnia das crianças desejadas pelos pretendentes.



Fonte: BRASIL: Cor/raça das crianças desejadas pelos pretendentes – CNJ, 2018.

Os dados do gráfico acima apontam a existência de uma seletividade de etnia, cujas crianças de pele branca compõem o perfil desejado pela maioria dos adotantes. Tendo em vista que, o perfil racial do brasileiro é miscigenado, é possível estabelecer uma conexão entre o descompasso de crianças para a adoção e pretendentes.

Desse modo, as crianças e adolescentes negros permanecem por um longo período em instituições e abrigos aguardando a inserção em um novo lar, a fim de ter o seu direito à convivência familiar assegurado.

O fato é que o perfil idealizado em sua grande maioria é de crianças de até dois anos de idade, brancas, saudáveis e não portadoras de necessidades especiais. Os critérios citados acima justificam o enorme descompasso entre a quantidade de indivíduos que dizem ser candidatos à adotar e a infinitude de crianças à espera da adoção, haja vista que o perfil das crianças em sua grande maioria sejam crianças negras, crianças que possuem idade acima de quatro anos, grupo de irmãos na mesma condição social e portadores de doenças crônicas.

É importante considerar que uma das justificativas dadas pelos pretendentes à adoção, com relação ao perfil da criança, quando se diz respeito à raça/cor, afirma que não é uma questão de discriminação, mas sim de optar pela cor mais próxima dos pais adotivos.

Esta opção que a maioria dos pretendentes fazem, também é fundamentada na ideia de que quanto mais parecida a criança for dos pais adotivos, menos risco haverá do adotante ser confrontado pela curiosidade das pessoas, no que diz respeito à diferença evidenciada pela tonalidade da pele.

Diante do exposto, é possível pautar que a adoção no Brasil se configura num desafio de alta complexidade, tendo em vista os aspectos de incompatibilidade citados, quando se trata das condições pressupostas pelos candidatos à adoção, e do perfil socioeconômico, familiar e afetivo exigidos como prerrogativa do judiciário.

Tabela 4 – Desenho da realidade de crianças para adoção do Brasil

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4948	100,00%
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	2213	44.73%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	2735	55.27%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	17	0.34%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	28	0.57%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	39	0.79%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	56	1.13%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	60	1.21%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	81	1.64%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	97	1.96%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	138	2.79%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	156	3.15%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	199	4.02%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	245	4.95%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	328	6.63%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	449	9.07%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	505	10.21%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	609	12.31%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	669	13.52%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	661	13.36%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	611	12.35%

Fonte: Brasil: Cadastro Nacional de Adoção; relatório de Dados Estatísticos. CNJ, 2018.

Através dos dados que compõe o gráfico acima, podemos observar que a idade da criança é um dos critérios que possui forte unanimidade entre os pretendentes à adoção, uma vez que estes desejam

vivenciar as primeiras etapas de estágio da maternidade/paternidade e há ainda a concepção de que os bebês ou crianças menores tendem a uma adaptação mais facilitada.

Diante dos dados concernentes à adoção, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) podemos compreender que o perfil traçado pelos pretendentes à adoção é bem distinto do perfil das crianças que se encontram institucionalizadas.

Em contrapartida, Maldonado (1999), pressupõe que a diferença não impede o acolhimento e que os laços da adoção se constroem através da conquista recíproca do amor entre a criança e a família.

Ao analisar o perfil desejado pelos pretendentes a adoção à luz do perfil real das crianças que se encontram institucionalizadas, atingimos o objetivo de compreender o motivo do descompasso no processo de adoção, o qual se deve intrinsecamente essa distância entre perfil real e o desejado.

Contudo, apesar dos percalços, a adoção ainda é exitosa e recorrente, a qual impera principalmente nas famílias que não possuem filhos biológicos, devido à incidência de infertilidade ou esterilidade.

Análise Acerca da Garantia dos Direitos Básicos da Criança/Adolescente em Família Substituta

Sabe-se, que os adotandos geralmente passam por situações complexas, as quais lhes condicionam ao medo, a insegurança e até mesmo na desesperança de fazer parte de um lar pautado no amor e respeito.

Portanto, é possível considerar a importância da atuação do Assistente Social mesmo após a concessão da adoção, pois através desse acompanhamento, torna-se possível dar a ela o suporte necessário no processo de inserção na família substituta, bem como analisar se os seus direitos básicos estão sendo assegurados.

Esse trabalho deve ser efetuado por meio de entrevistas pontuais com os adotantes, visitas domiciliares e estudos sociais acerca das condições, psicológicas e socioeconômicas da família substituta, assim como da adaptação da criança/adolescente à nova família, com o intuito de fornecer ao juiz as informações necessárias, para que ele determine a permissão para a adoção ou não.

Quando se trata da adoção tardia, o contexto é diferente, pois a criança/adolescente já tem ciência do que está acontecendo, ainda que não compreenda os reais motivos da destituição familiar, a mesma carrega em si tanto a memória de sua família biológica, como as lembranças da convivência familiar. Convivência essa, que por vezes é marcada por conflitos, violência, vícios, escassez, falta de afeto, maus tratos, doenças, entre outras problemáticas que marcam negativa e profundamente a criança/adolescente.

Ainda que a criança tenha vivenciado esses tipos de conflitos no seio da família biológica, é comum ela desejar permanecer vinculada a ela. Portanto, é fundamental o apoio da equipe multidisciplinar durante o período em que elas se encontram institucionalizadas, a fim de que compreendam que a destituição é feita apenas em último caso, para que posteriormente, quando elas vierem a ser adotadas, não carreguem em si o sentimento de que a família adotiva a “retirou” de sua família de origem. Conforme art. 25º § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve

recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (BRASIL,1990).¹⁵

Depois de adotada, a criança/adolescente irá gradualmente se ambientar e se dar conta de que pertence a uma nova família. Apesar dos vínculos estabelecidos no abrigo, as crianças menores possuem maior possibilidade de conceber a transição do abrigo para uma casa, como algo positivo, haja vista que nos abrigos ela tende a dividir a atenção dos adultos com várias outras crianças.

No caso das crianças maiores e dos adolescentes, a convivência diária marcada pelo diálogo e de bons momentos compartilhados, é que contribuirá para que a criança se vincule aos poucos à sua nova família e ao mesmo tempo se aproprie da condição de filho, o qual possui direitos e deveres dentro do lar, previsto no Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL,1990).¹⁶

A proximidade estabelecida a partir de uma boa convivência somada ao acompanhamento e apoio dos profissionais da equipe multidisciplinar com a família substituta possibilitará a fundamentação de mais uma família bem sucedida.

O artigo 47, parágrafo 5º do ECA, pressupõe que à pedido do adotante ou do adotado, poderá se modificar o prenome e o sobrenome do adotado, conferindo à família a possibilidade de um nome comum para a mesma, estreitando ainda mais os laços. A partir do Art. 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome (BRASIL, 2009).¹⁷

Considerações Finais

O nível de informatividade adquirido neste estudo sobre a condição da criança/adolescente em processo de afastamento familiar ou inserção em família substituta nos permite fazer algumas inferências sobre a importância do convívio familiar saudável para o desenvolvimento integral do infante, bem como reconhecer as medidas protetivas que devem ser aplicadas caso os direitos da criança/adolescente sejam violados.

Nesse aspecto, pode-se constatar que a proteção da criança é um trabalho conjunto e compartilhado entre a família, o Estado e a sociedade, de modo que, em situações excepcionais de violência, negligência, abandono e omissão, tornam-se necessário a intervenção do Estado a fim de garantir que a criança esteja a salvo da privação dos seus direitos.

Considerando que, no Estado brasileiro há grande índice de crianças que se enquadram no contexto citado acima, podemos destacar que frequentemente o Conselho Tutelar é acionado a fim de apurar a incidência de crianças que estejam vivendo sob a negligência dos pais, vítimas de violência doméstica (maus-tratos físicos e/ou psicológicos), genitores ou responsáveis alcoólatras ou que fazem uso de entorpecentes, submissão à exploração no trabalho, entre outros.

O curso natural das crianças inseridas nesse contexto após a intervenção judicial é a aplicação das medidas protetivas determinadas no artigo 1.635 do Código Civil, a qual pressupõe a guarda, a

¹⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 25.

¹⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 41.

¹⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente, Redação a partir da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, art. 47.

tutela ou a adoção. Enquanto a criança/adolescente aguarda a regularização da sua condição familiar, a mesma aguarda na instituição ou abrigo do município onde reside.

O profissional de Serviço Social tem como prerrogativa, se posicionar contra o abandono, desigualdade e vulnerabilidade social e, portanto, acompanhar tanto a criança/adolescente institucionalizada quanto realizar a intervenção necessária na família de origem, a fim de verificar a possibilidade dela realizar as mudanças pontuadas para que haja a reintegração da criança/adolescente ao convívio familiar.

É possível afirmar que, em muitas situações podem-se notar mudanças positivas na família de origem, possibilitando uma nova relação entre os familiares, sobretudo, a garantia dos direitos, que até então lhes era negado.

No entanto, em alguns casos, não poucos, há a necessidade do afastamento familiar seguido da medida de proteção denominada adoção.

Todavia tal processo perpassa por um longo percurso, sobretudo num momento de espera que é angustiante e traz muitos conflitos emocionais. Daí a necessidade da equipe multidisciplinar: de estabelecer um olhar mais atento ao estado emocional e aos questionamentos que surgem nas crianças e adolescentes enquanto aguardam a adoção.

Se as questões afetivo-emocionais se estabilizam é no contexto familiar, onde se recebe afeto e se possui a identidade (filiação reafirmada), em contrapartida é possível pautar que a adoção tardia viabiliza uma série de conflitos emocionais, uma vez em que a institucionalização não consiste num lar.

A presença do Assistente Social como mediador no processo de institucionalização é de fundamental importância pois ele assume um papel de facilitador na busca de solucionar os “problemas”, que na maioria das vezes é resultante dos traumas e conflitos familiares, bem como da dor da separação dos genitores/responsáveis.

O trabalho do Assistente Social deve ser organizado com vistas à atender a demanda das necessidades do indivíduo em sua totalidade, colaborando para organização e harmonia social.

É importante ressaltar que ao mesmo tempo em que a criança se encontra institucionalizada, corre um processo judicial de pretendentes à adoção, que aguardam encontrar crianças/adolescentes de acordo com o perfil esperado. O tempo de espera estimado para a permanência das mesmas na instituição tende a ser relativamente maior para as crianças maiores, pardas e que possuem irmãos.

Nesse ponto, é importante considerar que a adoção tem as suas complexidades, no entanto é exitosa, e traz para as crianças/adolescentes que foram afastadas do convívio familiar, uma nova possibilidade de vida.

O Assistente Social por sua vez, tem a função primordial de acompanhar as crianças que estão inseridas num contexto de privação dos direitos básicos, durante o período de institucionalização, reintegração, ou quando esta não ocorre, no processo de adoção junto à família substituta durante e após o estágio de convivência a fim de analisar se os direitos das mesmas que outrora foram violados, agora estão sendo resguardados.

Referências

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Brasília. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Planalto. Brasília. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes

BRASIL. Código Civil Brasileiro Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL. Código Civil Brasileiro Lei Nº 11.698 de 13 de Junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm.

BRASIL. Idade das crianças desejadas pelos pretendentes. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

BRASIL. Sexo das crianças desejadas pelos pretendentes. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

BRASIL. Cor/raça das crianças desejadas pelos pretendentes. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

BRASIL. Cadastro Nacional de Adoção; relatório de Dados Estatísticos. Fonte: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

MIOTO, Regina Célia. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. Serviço Social, Revista, Londrina, v. 12, n.2, p. 163-176, jan./jun. 2010.

SILVA, Ana Maria Milano. A Lei sobre Guarda Compartilhada. São Paulo: 2º. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

VALENTE, Jane. Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.